



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 18/2021

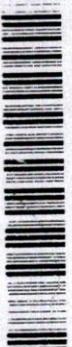
Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.16 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

PROTOCOLO
00233/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 25/03/2021
HORA: 14:51

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 16/2021



Dois Córregos, 25 de março de 2021.


Alceu Antônio Mazziero
Presidente


José Agostino Salata
Membro - Relator


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 016 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 17 de março de 2021, às 13h e 08min.

Ementa: “Altera a Redação do art. 5º da Lei nº 4.080, de 16 de abril de 2015 para adapta-la à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 016/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a alteração nas disposições acerca do tempo de mandato de cada conselheiro, a proibição de recondução ao cargo e o início e término do mandato dos Conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de adequação de legislação municipal referente a adequação dos Conselheiros do FUNDEB. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 24 de março de 2021.


JOSÉ AGOSTINO SALATA
Relator